

01-0599/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0599 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0599 / 2009

DE

14/09/2009.

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

EMENTA:

cria o Museu do Automobilismo nas dependências do Autódromo Municipal José Carlos Pace (Interlagos) e dá outras providências.

ARQUIVADO EM 02/06/2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 15:25:24

00000022598-34



CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de Franca Silva
Adriana de Franca Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Cont. Int. e Neg. - 16 SET 2009

Administração Pública

Educação, Cult. e Esportes

Finanças e Planejamento

PRESIDENTE

Francisco Chagas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00599/2009

Folha nº 01 do proc.
Nº 01.599 de 29
Adelma Ciccone - Ass. Parlamentar
R\$ 100.400

Cria o Museu do Automobilismo nas dependências do Autódromo Municipal José Carlos Pace (Interlagos), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Museu do Automobilismo nas dependências do Autódromo Municipal José Carlos Pace (Interlagos).

Art. 2º O acervo do Museu do Automobilismo será composto por objetos, fotografias, películas e outros elementos ou formas de expressão e documentação associadas à história do Automobilismo.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá receber doações de pessoas físicas e jurídicas, as quais, após seleção e análise, incorporar-se-ão ao acervo do Museu do Automobilismo.

Art. 3º O Museu do Automobilismo ficará aberto à visitação pública em data e horário a serem fixados pelo órgão competente, respeitadas as atividades fins daquele espaço esportivo.

Art. 4º Nas instalações do Museu do Automobilismo deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de estimular entre seus frequentadores a compreensão e a postura salutar diante da vitória e da derrota, inerentes às disputas esportivas.

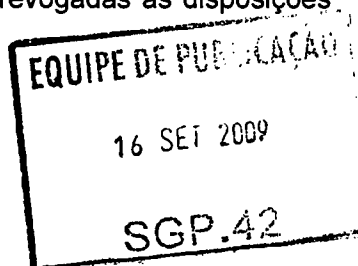
Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de setembro de 2009.

AURÉLIO MIGUEL
Vereador



17:17 14/09/2009 004362 - Protocolo Legislativo - SGP.22

17/10/2019

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 17/10/2019
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-599 de 09
Ademir Cícero - Ass. Participações
R\$. 100.400

Com as características de competição esportiva, o automobilismo surgiu em 1894 ao se realizar, na França, entre Paris e Rouen, a primeira competição para viaturas sem cavalo, a propulsão mecânica. O vencedor obteve uma média de 24 k/h em 5 horas e 40 minutos. Em 1904, foi criada a Associação Internacional dos Automóveis Clubes. Com isso, os autódromos se multiplicaram em diversos países, tornando-se famosos o de Brooklands (5.230 m) na Inglaterra, o de Indianápolis (4.032 m) nos Estados Unidos e o de Milanes (10.000 m) na Itália. A medida que os aperfeiçoamentos técnicos estabelecem concorrência entre as fábricas, o profissionalismo floresceu diante da ascensão dessas fábricas, que reúnem os melhores volantes em suas equipes e transformam as pistas num campo de prova para peças e modelos¹.

No Brasil, o automobilismo nasceu em São Paulo em 1908 no Circuito de Itapeverica, promovido pelo Automóvel Clube Paulista, fundado nesse mesmo ano, sendo que os veículos concorrentes eram quase todos de fabricação francesa e os pilotos eram na sua maioria paulistas, contando com uma delegação do Rio de Janeiro. Em 1933, foi instituído no Rio de Janeiro o Circuito da Gávea, um dos percursos mais arriscados do mundo, conhecido como o Trampolim do Diabo, onde se realizaram corridas até 1954. Em 1936, foi criado o Grande Prêmio Cidade de São Paulo, e em 1940, tiveram início na capital paulista as competições no autódromo de Interlagos, onde se realizaram provas de velocidade (500 km) e de resistência (24 horas)².

O Brasil não dispõe de grandes museus dedicados ao automobilismo, apesar de termos alguns museus, todos são bem pequenos, normalmente com acervos limitados. Havia uma exceção: o Museu do Automóvel da ULBRA/RS, mas que, em razão de dívidas acumuladas foi fechado.

Fora do país, temos museus bem estruturados, como a Galleria Ferrari, o Museu da Porsche e o Museu da Lamborghini. A Alemanha destaca-se neste aspecto, pois além do museu da Porsche, destacam-se o Museu da Mercedes, o Museu da BMW e o Museu da Audi.

O Automobilismo é uma modalidade esportiva que desperta grande interesse da população, pelo destaque de pilotos brasileiros, como Ayrton Senna, Nelson Piquet, Emerson Fittipaldi, Rubens Barrichello, Felipe Massa e outros, e de empresários, pelas repercussões econômicas que a realização de eventos de caráter nacional e internacional, como o Grande Prêmio de Fórmula Um, acarretam.

¹ Disponível em: www.museudosesportes.com.br. Acesso em 14 set 2009.

² Ibidem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº	03	do Dia
Nº	01-599	de 09
Adelino Cigana Ass. Presidente		
R\$. 100.400		

Esta modalidade esportiva merece a preservação de sua história, como estímulo às novas gerações.

Pela relevância da matéria, que torna a propositura merecedora da atenção de todos, solicito a aprovação pelos meus nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo n.º 01-599/09 27/09/2009 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/09/09

tb

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

21/09/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>21/09/09</u>	às	<u>19:15</u> hs
POR	<u>Angela Bordin Andreoni</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS.:

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>21/09/2009</u>

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa efetuada
SP, 24/09/09

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem em anexo(s) de
fls. 05 31 25 09 / 09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 25
Proc. Nº 599/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 0599/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e www.planalto.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 12.362, de 13 de junho de 1997, que cria um parque esportivo de convivência e de lazer dentro dos limites do Autódromo de Interlagos, nas condições que especifica.
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Decreto nº 44.470, de 8 de março de 2004, que dispõe sobre a criação do Museu da Cidade de São Paulo.
- Decreto nº 45.902, de 18 de maio de 2005, que dispõe sobre permissão de uso do Autódromo Municipal José Carlos Pace à São Paulo Turismo S/A.
- PL nº 98/07, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Trípoli, que consolida a legislação do Município de São Paulo referente à cultura, e dá outras providências.

Cópias das Leis, dos Decretos e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

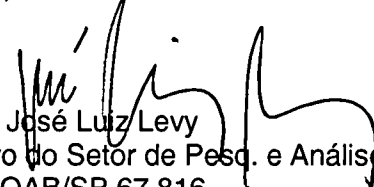


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

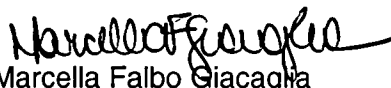
Fls. 06
Proc. Nº 599/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de setembro de 2009



José Luiz Levy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816



Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 07
Proc. Nº 599/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

I – a valorização da dignidade humana;

II – a promoção da cidadania;

III – o cumprimento da função social;

IV – a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

V – a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;

VI – o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3º Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, são definidos:

I – como filial os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;

II – como seccional a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;

III – como núcleo ou anexo os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.

Art. 4º O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos museus brasileiros.

Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a Nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e lingüística do País.

§ 3º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei não se aplica às bibliotecas, aos arquivos, aos centros de documentação e às coleções visitáveis.

Parágrafo único. São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta Lei, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente.

CAPÍTULO II

Do Regime Aplicável aos Museus

Art. 7º A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

§ 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 2º A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

Art. 9º Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º Os museus, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a Unidade da Federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização desta denominação.

Art. 12. A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu vinculado a Município ou por museus a quem o Município autorize a utilização desta denominação.

Seção I

Dos Museus Públicos

Art. 13. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional.

Art. 14. O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.

Art. 16. É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único. Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse científico, ou a pedido de órgão do Poder Público, mediante procedimento administrativo cabível.

Art. 17. Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

Seção II

Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Art. 18. As entidades públicas e privadas de que dependam os museus deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regimento.

Art. 19. Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

Art. 20. Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Subseção I

Da Preservação, da Conservação, da Restauração e da Segurança

Art. 21. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

Parágrafo único. Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.

Art. 22. Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.

Art. 23. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Parágrafo único. Cada museu deve dispor de um Programa de Segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

Folha

10

Art. 24. É facultado aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas, desde que devidamente justificadas.

Art. 25. As entidades de segurança pública poderão cooperar com os museus, por meio da definição conjunta do Programa de Segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

Art. 26. Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

Art. 27. O Programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

Parágrafo único. (VETADO)

Subseção II

Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa

Art. 28. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2º Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Subseção III

Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

Art. 31. As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

Art. 32. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 33. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

§ 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Art. 35. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 36. As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.

Art. 37. Os museus deverão disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

Subseção IV

Dos Acervos dos Museus

Art. 38. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo Diário Oficial.

Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Art. 41. A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União.

§ 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

Subseção V

Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais dos Museus

Folha 12
Proc. Nº 599/09
Regimento Interno de 1975
RF. 11.207

Art. 42. Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 43. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Seção III

Do Plano Museológico

Art. 44. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico.

Art. 45. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV – detalhamento dos Programas:

a) Institucional;

b) de Gestão de Pessoas;

c) de Acervos;

d) de Exposições;

e) Educativo e Cultural;

f) de Pesquisa;

g) Arquitetônico-urbanístico;

h) de Segurança;

i) de Financiamento e Fomento;

j) de Comunicação.

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

Folha 13
Proc. nº 888/09
Isis Duarte Rocha
RF. 11.207

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

Art. 47. Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exeqüibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO III

A Sociedade e os Museus

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta Lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.

Art. 49. As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 48 desta Lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

Art. 50. Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

III – ser vedada a remuneração da diretoria.

Parágrafo único. O reconhecimento da associação de amigos dos museus será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

Art. 51. (VETADO)

Art. 52. As associações de amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

Parágrafo único. As associações de amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

Art. 53. As associações de amigos, no exercício de suas funções, submeter-se-ão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, dos projetos e das ações.

Art. 54. As associações poderão reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica.

Seção II

Dos Sistemas de Museus

Fecha 11/09/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 55. O Sistema de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseada na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.

Art. 56. Os entes federados estabelecerão em lei, denominada Estatuto Estadual, Regional, Municipal ou Distrital dos Museus, normas específicas de organização, articulação e atribuições das instituições museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos neste Estatuto.

§ 1º A instalação dos sistemas estaduais ou regionais, distritais e municipais de museus será feita de forma gradativa, sempre visando à qualificação dos respectivos museus.

§ 2º Os sistemas de museus têm por finalidade:

I – apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada;

II – promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada, em especial com os museus municipais;

III – contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais de instalação dos museus;

IV – elaborar pareceres e relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto de atuação a eles adstrito;

V – colaborar com o órgão ou entidade do poder público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e de atividade e no acompanhamento da respectiva execução.

Art. 57. O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um Comitê Gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia nacional.

Art. 58. O Sistema Brasileiro de Museus tem a finalidade de promover:

I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II – a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;

IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema;

V – a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.

Art. 59. Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

I – promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;

II – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;

III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;

IV – estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuam em instituições museológicas;

V – estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

VI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;

VII – incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;

VIII – contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;

IX – propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no País;

X – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;

XI – incentivar a formação, a atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e

XII – estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

Art. 60. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, instituições educacionais relacionadas à área da museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.

Art. 61. Terão prioridade, quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas, os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Parágrafo único. Os museus em processo de adesão podem ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

Art. 62. Os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Parágrafo único. A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

Art. 63. Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º O prazo para o exercício do direito de preferência é de quinze dias, e, em caso de concorrência entre os museus do Sistema, cabe ao Comitê Gestor determinar qual o museu a que se dará primazia.

§ 2º A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 64. (VETADO)

Art. 65. (VETADO)

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em

16
Proc. Nº 599/09
RF. 11.207

especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V – à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 67. Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de dois anos.

Art. 68. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor pelos tratados de que o Brasil seja parte.

Art. 69. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deverá ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio internacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.

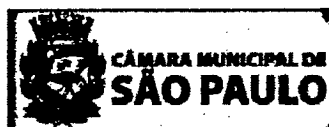
Art. 70. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Roberto Gomes do Nascimento

13
Folha _____
Proc. Nº 599/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2009

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 18
Proc. Nº 599/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>>ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12362

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 12.362 13/06/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria um parque esportivo de convivência e de lazer dentro dos limites do Autódromo de Interlagos, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 190/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : Formulário avançado*Entre uma ou mais palavras*

lei 12362

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI N. 12.362 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Cria um parque esportivo de convivência e de lazer dentro dos limites do Autódromo de Interlagos, nas condições que especifica.

(Projeto de Lei n. 190/97, do Vereador Antonio Goulart)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado um parque de esportes, convivência e de lazer a ser implantado dentro dos limites do Autódromo de Interlagos cujas atividades terão funcionamento entre as competições automobilísticas oficiais.

§ 1º A implantação do parque de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á nas áreas e edificações livres e/ou ociosas existentes nos limites do Autódromo de Interlagos e em compatibilidade com as funções do complexo automobilístico.

§ 2º O Executivo definirá, através de projeto, as atividades esportivas, de convivência e de lazer compatíveis com cada área disponível à implantação do parque.

Art. 2º O Executivo poderá proceder à realização de um concurso público com o objetivo da definição do projeto de remodelação paisagística e arquitetônica do complexo automobilístico, esportivo, de convivência e de lazer.

§ 1º O projeto de remodelação de que trata o "caput" deste artigo deverá assegurar:

I - a utilização contínua pela população das áreas de lazer, convivência e esportivas definidas pelo projeto;

II - a segurança do desenvolvimento das atividades no local;

III - a implantação do "Museu Ayrton Senna";

IV - a manutenção das condições adequadas de utilização do complexo automobilístico à época das competições oficiais;

V - a máxima preservação das áreas verdes e arborizadas ali existentes.

§ 2º As alterações efetuadas no autódromo com o objetivo de dar estrutura ao desenvolvimento específico das corridas automobilísticas ocasionais deverão ser subsidiadas pela iniciativa privada.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14472

Total de referências : 1

20
Proc. Nº 599/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.472 10/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a Legislação Municipal sobre honorarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 106/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

[[Back](#)]



21
Proc. nº 529/09
Leis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14485

Referências encontradas : 4 [refinar]

Mostrando: 1 .. 4 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 4

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.566/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.603/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.604/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.605/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.606/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.607/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.608/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.609/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.610/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.611/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.612/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.615/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.616/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.617/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.618/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.619/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.620/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.622/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.624/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.625/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.626/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.627/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.628/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.629/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.630/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.631/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.632/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.633/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.634/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.635/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.636/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.637/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.716/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.728/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.729/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.757/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.762/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.778/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.779/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.780/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.782/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.783/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.785/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.786/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.787/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.788/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.789/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.790/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.791/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.792/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.793/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.794/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.795/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.796/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.797/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.798/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.817/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.819/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.821/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.823/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.848/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.849/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.850/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.911/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.913/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.919/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.920/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.925/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.926/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.927/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.935/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.936/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.950/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.951/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.952/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.953/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.954/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.970/2009 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))

022
 Proc. Nº 592/09
 Isis Duarte Rod
 RF. 11.207

2 / 4



seleciona



para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

3 / 4



seleciona



para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

4 / 4



seleciona



para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

b) o Dia da Vila Marieta, devendo a Sociedade Amigos de Vila Marieta e entidades representativas da comunidade ser convidadas a participar das comemorações alusivas à data;

CXXXIII - 08 de julho:

a) o Dia do Taxista;

b) o Dia do Panificador;

CXXXIV - 13 de julho:

o Dia da Casa de Portugal;

CXXXV - 14 de julho:

a) o Dia do Clube Português;

→ b) o Dia do Automobilismo;

CXXXVI - 17 de julho:

o Dia da Conquista pelo Brasil de seu Tetracampeonato;

CXXXVII - 19 de julho:

a) o Dia do Basquetebol;

b) o Dia do Futebol;

CXXXVIII - 22 de julho:

o Dia do Sociólogo, podendo o Poder Público apoiar os eventos ligados à comemoração desta data, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas;

CXXXIX - 25 de julho:

a) o Dia Municipal da Cultura e da Paz, sendo que para a consecução dos objetivos deste inciso o Poder Executivo poderá apoiar eventos ligados à comemoração da data e autorizar a realização de atividades artísticas, científicas, culturais e religiosas, promovendo uma grande confraternização;

b) o Dia do Bairro Vila Gustavo;

CXL - 26 de julho:

o Dia do Bairro de Santana;

CXLI - primeira semana de julho:

a Festa das Nações de Ermelino Matarazzo, a ser realizada pelo Centro de Promoção Humana Lar Vicentino, entidade declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 18.637/93;

CXLII - 03 a 09 de julho:

a Semana Constitucionalista de 1932, devendo o Poder Executivo, para a consecução deste objetivo, envidar esforços no sentido de celebrar convênios com o Ministério da Educação e Cultura, Secretarias, Delegacias e órgãos de Educação, Cultura, Família e Bem-Estar Social do Estado de São Paulo, com outros Estados e Municípios; estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior, devidamente reconhecidas, e demais órgãos da sociedade civil; obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação; promover e estimular a realização de palestras, simpósios e concursos nos estabelecimentos da rede de ensino público municipal, com a participação de professores, jornalistas e estudiosos da matéria, que direta ou indiretamente atuem nesta área para despertar e fomentar o interesse de nossa juventude e fortalecer os alicerces da cidadania;

CXLIII - segundo domingo de julho:

o Dia da Associação Pró-Excepcionais Kodomo-No-Sono;

CXLIV - segunda semana de julho:

a Semana da Bicicleta;

CXLV - domingo em que se inicia a Semana da Bicicleta:

o Dia do Ciclista;

CXLVI - segundo final de semana de julho:

DECRETO Nº 44.470, DE 8 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a criação do Museu da Cidade de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 33.400, de 15 de julho de 1993, que criou o Museu da Cidade de São Paulo, não lhe outorgou um plano de implantação viável e compatível com os desafios museológicos relativos ao patrimônio desta Municipalidade;

CONSIDERANDO que a Cidade ainda não dispõe de um equipamento museológico vocacionado para a musealização da complexidade histórico-sócio-cultural desta metrópole,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Museu da Cidade de São Paulo, destinado a implantar e desenvolver processos museológicos inerentes à identificação, estudo, conservação, documentação, exposição e ação sócio-educativo-cultural das expressões patrimoniais deste Município.

Art. 2º. A instituição terá como objetivos:

I - desenvolver ações técnicas referenciadas na perspectiva histórica e sócio-antropológica, priorizando a abordagem das questões contemporâneas da Cidade;

II - pautar ações programáticas sob o enfoque preservacionista, orientadas para a valorização dos municípios;

III - interagir em diferentes planos programáticos, sendo elo entre as instituições museológicas existentes, especialmente referenciando repertórios patrimoniais;

IV - priorizar as ações destinadas a formação e educação, visando as perspectivas museológicas de inclusão sócio-cultural;

V - atuar a partir dos acervos existentes, produzindo novos vetores de referência patrimonial sobre o perfil contemporâneo da cidade.

Art. 3º. O Museu da Cidade de São Paulo deverá constituir-se no núcleo central do Sistema Municipal de Museus a ser criado, a partir da rearticulação e ampliação das responsabilidades técnicas e administrativas da Divisão de Iconografia e Museus, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal da Cultura, visando à implantação sistêmica de programas museológicos relativos ao patrimônio da Cidade.

Parágrafo único. A ação sistêmica poderá compreender, também, articulações museológicas em rede com outras instituições congêneres.

Art. 4º. O Museu terá como sede principal o Palácio das Indústrias, situado no Parque Dom Pedro II.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal da Cultura a administração do referido imóvel.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal da Cultura:

I - implantar e gerenciar o Museu da Cidade de São Paulo;

II - adotar as medidas destinadas à implementação do Sistema Municipal de Museus.

Art. 6º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 33.400, de 15 de julho de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Folha 26
Proc. N.º 109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de março de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 45.902, DE 18 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre permissão de uso do Autódromo Municipal José Carlos Pace à São Paulo Turismo S/A.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a utilização dos bens públicos municipais e de seus equipamentos;

CONSIDERANDO a pertinência entre as finalidades do Autódromo Municipal José Carlos Pace e as atividades próprias da São Paulo Turismo S/A,

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica permitido à São Paulo Turismo S/A o uso, a título precário e gratuito, do imóvel municipal com edificações situado na Avenida Interlagos, no qual está implantado o Autódromo Municipal José Carlos Pace (Autódromo de Interlagos), para o fim específico de que referido equipamento esportivo passe a ser administrado pela permissionária.

Parágrafo único. Na administração do Autódromo, caberá à permissionária a gestão de todos os eventos nele promovidos, podendo explorar os espaços existentes no equipamento e auferir a remuneração devida.

Art. 2º. O imóvel referido no artigo 1º deste decreto, configurado na planta A-14.036/00 do arquivo do Departamento Patrimonial que, rubricada pelo Prefeito, fica fazendo parte integrante deste decreto, assim se descreve: delimitado pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-1, de formato irregular, com cerca de 901.617,40m², confrontando para quem de dentro do imóvel olha para a Avenida Interlagos, PELA FRENTE: linha mista 1-10, medindo 1.071,77m, nos trechos: linha 1-2, medindo 34,05m, linha 2-3, medindo 161,20 m, linha 3-4, medindo 14,76m, linha 4-5, medindo 71,48m, linha 5-6, medindo 6,00m, linha 6-7, medindo 320,30m, confrontando no trecho 1-7, com a Quadra Fiscal 51 do Setor 162, linha 7-8, medindo 50,80m, linha 8-9, medindo 42,79m, linha 9-10, medindo 370,39m, confrontando no trecho 7-10 com a Av. Interlagos; PELO LADO DIREITO: linha mista 10-16 medindo 782,37m, nos trechos: linha 10-11, medindo 10,13m, linha 11-12, medindo 70,77m, linha 12-13, medindo 109,31m, linha 13-14, medindo 12,15m, linha 14-15, medindo 417,12m, linha 15-16, medindo 162,89m, confrontando em toda sua extensão com área municipal adquirida, pela Comissão IV Centenário, da Sociedade Anônima Auto Estradas (croqui 300.633); PELO LADO ESQUERDO: linha mista 26-1, medindo 530,85m, nos trechos: linha 26-27, medindo 23,89m, linha 27-28, medindo 146,41m, linha 28-29, medindo 205,00m, linha 29-1, medindo 155,55m, confrontando em toda sua extensão com a Quadra Fiscal 51 do Setor 162; PELOS FUNDOS: linha mista 16-26, medindo 1.497,76m, nos trechos: linha 16-17, medindo 37,31m, linha 17-18, medindo 116,42m, linha 18-19, medindo 75,54m, linha 19-20, medindo 51,33m, confrontando no trecho 16-20 com a Av. Estação (atual João Paulo da Silva), linha 20-21, medindo 370,96m, linha 21-22, medindo 8,90m, linha 22-23, medindo 183,16m, linha 23-24, medindo 34,21m, confrontando no trecho 20-24 com a Quadra Fiscal 51 do Setor 162, linha 24-25, medindo 613,72m, linha 25-26, medindo 6,21m, confrontando no trecho 24-26 com a Av. Jacinto Júlio.

Art. 3º. A fim de propiciar o pleno desenvolvimento das atividades necessárias ao cumprimento do objeto da permissão de uso, poderá a permissionária celebrar com a Municipalidade convênios, termos de cooperação, parcerias ou outros ajustes legais que se afigurem necessários, observada a legislação aplicável, com vistas a viabilizar, inclusive:

I - realização de eventos de interesse da Prefeitura Municipal de São Paulo;

II - realização dos eventos constantes do Calendário Oficial da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação autorizados até a data da publicação deste decreto;
III - sub-rogação dos ajustes firmados com terceiros, inclusive os de prestação de serviços.

Art. 4º. Do termo de permissão de uso a ser formalizado no Departamento Patrimonial da Prefeitura, além das cláusulas usuais, deverá constar que a permissionária fica obrigada a:

- I - não utilizar o imóvel para finalidade diversa da prevista no artigo 1º, devendo adotar todas as medidas necessárias à perfeita execução dos eventos que serão realizados no equipamento esportivo, cuja destinação fica mantida;
- II - não ceder ou transferir o imóvel no todo ou em parte a terceiros, seja a que título for;
- III - não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbção de posse que se verificar;
- IV - zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;
- V - responder por eventuais taxas e tributos, e por todas as despesas decorrentes da permissão de uso prevista neste decreto, inclusive aquelas concernentes ao consumo de água, energia elétrica e similares;
- VI - devolver o imóvel imediatamente, tão logo solicitado pela permitente, sem direito de retenção ou indenização a qualquer título pelas acessões e benfeitorias executadas, inclusive as necessárias, as quais passarão a integrar o patrimônio municipal;
- VII - não realizar qualquer obra ou benfeitoria sem a prévia aprovação pelas unidades competentes da Prefeitura;
- VIII - responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes das obras, serviços e trabalhos que porventura seja autorizada a executar no imóvel.

Art. 5º. A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto e no termo de permissão de uso.

Art. 6º. A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes das obras, serviços e trabalhos a cargo da permissionária.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 45.822, de 7 de abril de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0098/2007 dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL), ROBERTO TRIPOLI (PV) e outros Vereadores

"Consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação que disciplina as atividades, a produção, os programas e as iniciativas artístico-culturais do Município de São Paulo e os meios de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico do Município de São Paulo.

TÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CONPRESP

Art. 2º O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) é órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo;

II – comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;

III – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

IV – promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;

V – definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistema de ordenações espaciais adequadas;

VI – quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

VII – promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VIII – adotar as medidas previstas neste Título, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

IX – em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

X – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

XI – quando necessário, e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços ou imóveis situados no local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

XII – pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;

XIII – arbitrar e aplicar as sanções previstas neste Título.

Art. 192. O Regimento Interno do Acervo da Memória e do Viver Afrobrasileiro disporá sobre a forma de composição e de eleição dos membros da diretoria colegiada.

SEÇÃO VI

DO MEMORIAL A AYRTON SENNA DA SILVA

Art. 193. Fica o Executivo obrigado a construir um memorial em homenagem ao Piloto Ayrton Senna da Silva, no Autódromo José Carlos Pace.

Art. 194. O memorial conterá filmes, fotografias, imagens, protótipos de carros, macacões de corrida, dentre outras formas que possam lembrar a figura do herói brasileiro Ayrton Senna da Silva.

Parágrafo único. Anualmente, no dia 1º de maio, haverá uma homenagem ou concentração especial, para enaltecer a memória dos feitos de Ayrton Senna da Silva.

SEÇÃO VII

DOS MUSEUS E CENTROS CULTURAIS AUTORIZADOS POR LEI

Art. 195. Fica o Executivo autorizado a criar e instalar, no Município de São Paulo, o "Museu do Imigrante Português".

Art. 196. Fica o Executivo autorizado a implantar, através da Secretaria Municipal de Cultura, um centro cultural, incluindo uma biblioteca, no centro geográfico do distrito de Vila Prudente, em área a ser indicada pelo departamento competente.

Art. 197. Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a implantação do Centro Cultural da Fábrica de Cimento Portland Perus.

Art. 198. Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a implantação do Centro Temático da Estrada de Ferro Perus/Pirapora.

Art. 199. O Centro Cultural e o Centro Temático ficam integrados ao Parque Anhangüera, formando o Complexo Eco/Turístico/Ambiental.

Art. 200. O Poder Público poderá estabelecer convênios com o Instituto de Ferrovias e Preservação do Patrimônio Cultural - IFPPC e com entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras, visando, com a parceria, canalizar recursos privados e públicos para a recuperação da malha ferroviária e suas estações temáticas.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE TUTELAM INTERESSES

ARTÍSTICOS-CULTURAIS

Art. 201. Ficam expressamente proibidos no território do Município de São Paulo:
I - riscar, borrar, danificar, multilar, destruir, demolir, bens artísticos-culturais e prédios municipais de valor histórico, ou neles escrever, colar cartazes ou propaganda de qualquer natureza ou, ainda, subtrair os primeiros:

Penalidade:

a) multa de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) - quando a limpeza ou remoção se fizer sem prejuízo da integridade e da estética do bem ou prédio;

b) multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) - nas hipóteses de multilação, destruição, demolição ou subtração.

II - não utilizar, o interessado, espaço cênico municipal, cedido gratuitamente para a realização de evento, a menos que comunique o cancelamento com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data fixada, ou que ocorra justa causa, devidamente comprovada:

Penalidade:

a) multa de R\$ 8.094,00 (oito mil, noventa e quatro reais) - quando se tratar do Teatro Municipal;

b) multa de R\$ 4.047,00 (quatro mil, quarenta e sete reais) - no caso de auditório ou outro espaço cênico municipal;

c) impedimento de utilização de qualquer auditório ou espaço cênico municipal, por 2 (dois) anos;

Art. 221. As penas pecuniárias e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 222. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 223. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação:

Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2.004; Lei nº 13.712, de 07 de janeiro de 2.004; Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2.003; Lei nº 13.549, de 1º de abril de 2.003; Lei nº 13.540, de 24 de março de 2.003; Lei nº 13.520, de 06 de fevereiro de 2.003; Lei nº 13.451, de 22 de novembro de 2.002; Lei nº 13.443, de 17 de outubro de 2.002; Lei nº 13.279, de 08 de janeiro de 2.002; Lei nº 13.012, de 05 de julho de 2.000; Lei nº 12.659, de 19 de maio de 1998; Lei nº 12.658, de 18 de maio de 1.998; Lei nº 12.629, de 06 de maio de 1.998; Lei nº 12.453, de 16 de setembro de 1.997; Lei nº 12.401, de 03 de julho 1.997; Lei nº 12.380, de 13 de junho de 1.997; Lei nº 12.361, de 13 de junho de 1.997; Lei nº 12.342, de 28 de maio de 1.992; Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1.997; Lei nº 12.068, de 03 de junho de 1.996; Lei nº 12.038, de 11 de abril de 1.996; Lei nº 11.864, de 12 de setembro de 1.995; Lei nº 11.848, de 06 de julho de 1.995; Lei nº 11.838, de 28 de junho de 1.995; Lei nº 11.792, de 1º de junho de 1.995; Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1.995; Lei nº 11.660, de 04 de novembro de 1.994; Lei nº 11.630, de 21 de julho de 1.994; Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994; Lei nº 11.523, de 03 de maio de 1.994; Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1.994; Lei nº 11.423, de 29 de setembro de 1.993; Lei nº 11.412, de 14 de setembro de 1.993; Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1.993; Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1.993; Lei nº 11.340, de 10 de fevereiro de 1.993; Lei nº 11.293, de 26 de novembro de 1.993; Lei nº 11.291, de 23 de novembro de 1.992; Lei nº 11.281, de 18 de novembro de 1.992; Lei nº 11.214, de 20 de maio de 1.992; Lei nº 11.132, de 05 de dezembro de 1.991; Lei nº 11.119, de 08 de novembro de 1.991; Lei nº 11.113, de 31 de outubro de 1.991; Lei nº 11.087, de 09 de setembro de 1.991;

Lei nº 11.080, de 06 de setembro de 1.991; Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1.990; Lei nº 10.871, de 19 de julho de 1.990; Lei nº 10.710, de 14 de dezembro de 1.988; os incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1.987; Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1.986; Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985; Lei nº 9.877, de 15 de março de 1.985; Lei nº 8.260, de 30 de maio de 1.975; Lei nº 8.072, de 12 de junho de 1.974; Lei nº 7.456, de 26 de abril de 1.970; Lei nº 7.078, de 28 de novembro de 1967; Lei nº 6.619, de 17 de dezembro de 1964; Lei nº 6.501, de 19 de março de 1.964; Lei nº 6.185, de 26 de dezembro de 1.962; Lei nº 5.411, de 31 de outubro de 1.957; Lei nº 4.348, de 18 de março de 1.953; Lei nº 4.198, de 15 de fevereiro de 1.952; Lei nº 3.798, de 12 de setembro de 1.949.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 06/11/09 às 17h
 RF _____

SOLANGE RASHONE DOS SANTOS
 R.F. 10651
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Abou Anni
 Para: Relato
 da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 13/11/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 16/11/09 às 15:10 h
 POR Madelena
 SAÍDA 27/11 AS: 15 h 45 ASS: [Assinatura]

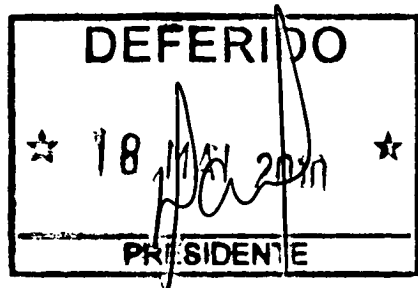
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) (unidade(s)) com data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 132 e 33 e folha de informação nº
 em 27/10/10
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PR

Folha nº -32 do proc.
nº. 01-599 de 20 09
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651



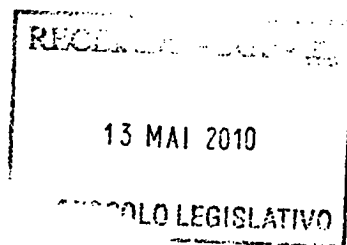
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00587/2010

Requeiro à Douta Mesa, em conformidade com o inciso VI do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, que o PL 599/2009, o qual dispõe sobre a Criação do Museu do Automobilismo nas Dependências do Autódromo Municipal José Carlos Pace, de minha autoria, seja arquivado.

Sala das Sessões,


AURÉLIO MIGUEL
Líder do Partido da República



Vereador Aurélio Miguel
Viaduto Jacareí, 100 - 7º andar - sala 714 - Cep: 01319-900 - Fone: 3396-4873 - Fax: 3396-3985



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº -33 do proc.
nº 01-599 de 2009
MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Papel para informação, rubricado como folha nº _____
do processo n.º _____ de 20 _____ / _____ / _____ (a) _____

Ref. RDS 587/2010

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

20/05/10

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em <i>24.05.10</i>	às <i>14:00</i>
<i>MJS.</i>	RF _____

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-33
São Paulo, <i>27/05/10</i>
<i>MJS.</i>

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 34 02 06/10
.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 34
do processo 01-599 de 2009 02/06/2010

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 34 fls.
Arquivado em 02/06/2010
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702